

## **O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e seus magistrados no regime civil-militar**

Claudiane Torres da Silva<sup>1</sup>

Refletir sobre a construção, a estrutura e o funcionamento do Tribunal Regional da 1ª Região no Rio de Janeiro durante a década de 1960 e 1970 é um exercício que exige antes de mais nada, montar parte da história da Justiça e do Direito do Trabalho no Brasil. Com tantas mudanças institucionais e administrativas, tal exercício de investigação histórica requer percorrer os momentos políticos que determinaram mudanças significativas para a Justiça do Trabalho desde sua elaboração ainda no governo de Getúlio Vargas até sua composição atual.

Para iniciarmos essa reflexão, partiremos da perspectiva de dois governos autoritários distintos, que contextualizam importantes acontecimentos diretamente ligados à história da Justiça e do Direito do Trabalho no Brasil. No momento da montagem da Justiça do Trabalho, durante governo ditatorial varguista a partir dos anos de 1940, e no momento de significativas mudanças legislativas que o direito trabalhista sofreu a partir da década de 1960, principalmente, durante o regime civil-militar. Assim, compreender como este último regime de exceção se relacionou com o Poder Judiciário, especificamente a Justiça do Trabalho entendida como uma instituição democrática, também será objeto de reflexão.

Inicialmente, essa introdução tem por o objetivo abordar três momentos significativos para a história da Justiça do Trabalho no Brasil. O primeiro momento tratará da criação da Justiça do Trabalho e o contexto anterior. O segundo momento tratará da efetiva atuação da Justiça do Trabalho em 1941 no período do Estado Novo varguista. O terceiro momento tratará do contexto do regime civil-militar tentando compreender qual o papel da Justiça do Trabalho durante o regime e, finalmente, como funcionam os tribunais regionais. Após essa contextualização acerca da criação e atuação da Justiça do Trabalho, será objeto de análise, a criação do Tribunal Regional da Primeira Região e seus magistrados.

Antes de tratarmos precisamente da criação da Justiça do Trabalho durante o governo Vargas, é necessário um breve histórico do direito do trabalho no Brasil. Sendo

---

<sup>1</sup> Doutoranda do Programa de Pós-graduação em História, Política e Bens Culturais da FGV/Cpdoc.

assim, cabe atentar que, para tal, é indispensável um olhar mais amplo do direito do trabalho no país já que o mesmo é precedido de direitos sociais que rompem com as fronteiras delimitadas nesse trabalho.

É sabido que o pensamento jurídico do direito do trabalho no Brasil se constituiu a partir de questões em torno do trabalho escravo, no contexto do abolicionismo. Destacaram-se como principais ideólogos e ativistas dos movimentos sociais e sindicais do início do século XX: Joaquim Pimenta, Evaristo de Moraes, Astrogildo Pereira, Agripino Nazaré, José Oiticica, ente outros. No estudo do Direito do Trabalho, foram pioneiros, Evaristo de Moraes, Sampaio Doria, Carvalho Neto e Francisco Alexandre, Cesarino Junior, que publicaram, respectivamente, as obras *Apontamentos de Direito Operário* (1905), *A Questão Social* (1922), *Legislação do Trabalho* (1926) e *Estudos de Legislação Social* (1930), *Consolidação das Leis do Trabalho – Anotada* (1943), contendo os primeiros comentários à CLT.<sup>2</sup>

Nesse momento, o jurista Evaristo de Moraes que após se debruçar sobre questões penais e criminais, voltou-se para o tema da história da abolição, refletindo sobre a atuação dos trabalhadores. Entre o abolicionismo, decorrente da ação dos homens públicos em torno da legislação emancipacionista, e a militância política no campo dos direitos sociais, o jurista entregou ao então candidato à presidência da República Rui Barbosa, ainda na segunda década do século XX, um dos primeiros textos sobre a importância de uma legislação trabalhista para o Brasil, *Apontamentos de direito operário*.<sup>3</sup> Questões como relações de trabalho, operariado, acidentes de trabalho e até mesmo condições de vida do operariado no Brasil começam a fazer parte do pensamento jurídico do início do século XX.

Abrindo a possibilidade de ampliação dos direitos sociais e conquistas trabalhistas, as décadas de 1910 e 1920 assistiram os primeiros passos na instituição de normas jurídicas que abalaram a rigidez da legislação liberal vigente no país desde o

---

<sup>2</sup> BOMFIM, Benito Calheiros. *Gênese do Direito do Trabalho e a criação da Justiça do Trabalho no Brasil*. Revista do TST, Brasília, v. 77, n. 2, abril/junho 2011, p. 175-186.

<sup>3</sup> Sobre o assunto ver MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Evaristo de Moraes: o juízo e a história; In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e Justiças no Brasil*. Campinas: Editora Unicamp, 2006, p. 303-342.

início do século.<sup>4</sup> Entre 1906 e 1932, mais intensamente a partir de 1920, numerosas greves, movimentos sociais e sindicais no Rio de Janeiro e em São Paulo, promovidas por associações profissionais, entidades sindicais, associações trabalhistas, uniões profissionais, entre outras agremiações agitavam as categorias de trabalhadores de pedreira, tecelões, portuários, marítimos, gráficos, ferroviários, chapeleiros, condutores, motorneiros de bondes etc.<sup>5</sup> Essas entidades tinham como principais reivindicações a redução da jornada de trabalho, aumentos salariais e melhoria de condições degradantes do ambiente de trabalho. Diante desse contexto, fica delimitado que a resistência patronal era mais incisiva nos conflitos coletivos que nos conflitos individuais.

Na composição do desenho legal da Justiça do Trabalho, em 1918, foi criado o Departamento Nacional do Trabalho, por meio do Decreto nº 3.550, de 16 de outubro, assinado pelo Presidente da República Wenceslau Braz P. Gomes, a fim de regulamentar a organização do trabalho no Brasil. O objetivo do órgão seria realizar estudos, preparar e pôr em execução medidas referentes ao trabalho em geral, devendo transformar-se, no futuro, em um Ministério do Trabalho. Concebido como órgão máximo de estudos e fiscalização de uma legislação social, o DNT teria também competência para dirimir conflitos de trabalho.

Nesse sentido, ainda em 1923, foi instituído o Conselho Nacional do Trabalho que através do Decreto nº 16.027, assinado pelo então Presidente Artur Bernardes, efetivou os compromissos assumidos pelo Brasil no Tratado de Versalhes.<sup>6</sup> Considerado o embrião do futuro Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio,<sup>7</sup> o CNT

---

<sup>4</sup> Em janeiro de 1919 foi promulgada a primeira Lei de Acidentes do Trabalho, somente regulamentada em 1923, ano em que também se decretou a lei Eloy Chaves. A lei de acidentes de trabalho baseava-se no conceito de “risco profissional”, considerando esse risco como sendo natural à atividade profissional. Tal lei adotou, como fundamento jurídico, o fato de que, como o empregador gozava a vantagem dos lucros, é ele também que deveria responder por todos os riscos derivados da atividade da empresa, entre eles, os de acidentes do trabalho. Já a lei Eloy Chaves criou caixas de aposentadoria e pensões nas empresas de estradas de ferro, garantindo estabilidade aos dez anos de serviço. Para maiores detalhes ver, MOREL, Regina; PESSANHA, Elina. *A Justiça do Trabalho*. Tempo Social. Revista de Sociologia da USP, v. 19, n. 2, nov. 2007, p. 87-109.

<sup>5</sup> BOMFIM, *op cit*, 2011, p. 176.

<sup>6</sup> Decreto n. 16.027 de 30 de abril de 1923, assinado pelo Presidente Arthur Bernardes criou o Conselho Nacional do Trabalho. Para maiores detalhes sobre a legislação trabalhista pré 1930 ver, GOMES, Angela de Castro (coord.). *Ministério do Trabalho: uma história vivida e contada*. Rio de Janeiro: Cpdoc, 2007.

<sup>7</sup> O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi criado em 26 de novembro de 1930, pelo decreto n. 19.433. Pouco tempo depois foi organizado o Departamento Nacional do Trabalho através do decreto n. 19.671 de 04 de fevereiro de 1931, especificamente voltado para a elaboração de uma legislação

foi concebido como órgão consultivo que intermediava e conduzia os debates e os litígios trabalhistas. Em 1926, através de uma reforma constitucional, pela primeira vez passou a constar na Constituição do país “como assunto expresse” a referência à legislação do trabalho e, no plano propriamente jurídico, as primeiras funções específicas da “Justiça do Trabalho”. Através da Emenda nº 22 ao artigo 34 da Constituição de 1891, passou a ser atribuição do Congresso Nacional, legislar sobre o trabalho e sobre licenças, aposentadorias e reformas. Logo em seguida, foi elaborado o Código de Menores, promulgado em 1927, e regulamentada a Lei de Férias.

Já no contexto da constituição da Justiça do Trabalho, em 1932, o Governo Provisório, chefiado por Getúlio Vargas, criou dois organismos destinados a lidar com conflitos trabalhistas: as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento. As CMCs tratavam de divergências coletivas, relativas a categorias profissionais e econômicas. Eram órgãos de conciliação e não de julgamento. Já as JCs eram órgãos administrativos voltados para conflitos individuais, entretanto, podiam impor solução às partes.

Morel e Pessanha ressaltam que a Constituição de 1934, finalmente, instituiu a Justiça do Trabalho, por meio do título IV, art. 122, “*para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social*”.<sup>8</sup> Fica, a partir da referida Carta, assegurado o estatuto da pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos. Além disso, vários direitos são regulados, como a jornada diária de oito horas, e são reconhecidas, também, as convenções coletivas. A composição das Comissões de Conciliação e Julgamento devia obedecer ao princípio de eleição paritária de representantes de patrões e empregados, com presidente indicado pelo governo. Segundo as autoras, em 1936, um anteprojeto de organização da Justiça do Trabalho, elaborado por técnicos do Ministério do Trabalho, pelo então consultor jurídico Oliveira Viana, e pela Procuradoria do Trabalho, foi encaminhado pelo presidente Getúlio Vargas ao Poder Legislativo. O debate sobre essa proposta expõe um quadro de fortes disputas políticas e ideológicas em torno do caráter da instituição, tanto dos interesses conflitantes em jogo, como de adesões a seus pressupostos e objetivos.

---

trabalhista, previdenciária e sindical. Ver, GOMES, Angela de Castro. *O Tribunal Regional da 1ª Região e a Justiça do Trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro: TRT-RJ, 2006.

<sup>8</sup> MOREL; PESSANHA, *op cit*, 2007, p. 89.

Ainda na década de 1930, Gomes salienta que o projeto de lei que regulava o funcionamento da Justiça do Trabalho se encontrava na Câmara e estava sendo examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, então presidida pelo professor de direito comercial da Faculdade de Direito de São Paulo, Valdemar Ferreira.<sup>9</sup> Segundo a autora, para o professor e deputado paulista, o principal ponto a ser recusado no então projeto era o fato de a Justiça do Trabalho ser concebida como tendo o poder de editar normas para resolver dissídios coletivos: o chamado poder normativo. Do ponto de vista material, segundo Valdemar Ferreira, a decisão normativa podia ser equiparada a uma “lei” e a Constituição atribuía esse poder exclusivamente ao Legislativo.

Entretanto, Oliveira Viana entendia que a Justiça do Trabalho não podia nem devia ser examinada à luz dos princípios jurídicos do “direito tradicional”, uma vez que sua instituição visava justamente buscar fundamentos diversos. Nesse sentido, sua grande inovação era justamente o enfrentamento dos conflitos coletivos, possibilitando a formulação de contratos coletivos de trabalho, para o que era necessário ter o poder de estabelecer normas.

Gomes também ressalta a importância de observar que o esforço realizado pelo Estado no sentido de buscar efetividade no cumprimento das leis sociais, ocorreu em um regime autoritário, no qual greves ou quaisquer movimentos de protesto dos trabalhadores eram legalmente proibidos e violentamente reprimidos.<sup>10</sup> Assim, o caráter da Justiça do Trabalho, mesmo diante da apreciação do Poder Legislativo, já estava determinado quando o governo autoritário varguista outorgou na Constituição de 1937. Nesta, manteve-se a Justiça do Trabalho, porém introduzindo mecanismos de enrijecimento da estrutura sindical e de seu controle, como a unicidade, o imposto compulsório e o enquadramento sindical.

Criada em 1º de maio de 1939, pelo Decreto-lei nº 1.237, e regulamentada em 1940, a Justiça do Trabalho foi inaugurada, finalmente, em 1º de maio de 1941. Durante um ato público, realizado pelo então Presidente Getúlio Vargas, que, em discurso inflamado, assim se pronunciou:

---

<sup>9</sup> GOMES, *op cit*, 2006, p.18.

<sup>10</sup> GOMES, *op cit*, 2006, p.21.

“A Justiça do Trabalho, que declaro instalada neste histórico Primeiro de Maio, tem essa missão. Cumpre-lhe defender de todos os perigos nossa modelar legislação social-trabalhista, aprimorá-la pela jurisprudência coerente e pela retidão e firmeza das sentenças. Da nova magistratura outra coisa não esperam Governo, Empregados e Empregadores.”<sup>11</sup>

Nesse contexto, o Rio de Janeiro encontrava-se no “olho do furacão” da história da Justiça do Trabalho. Era na então capital federal que as instituições trabalhistas passaram, oficialmente, a fazer parte da sociedade brasileira. O Conselho Nacional do Trabalho era o órgão máximo da Justiça do Trabalho e essa estrutura manteve-se intacta até a Constituição de 1946. Só então, a Justiça do Trabalho integrou-se ao Poder Judiciário, ganhando competência para a execução de suas decisões. Os Conselhos Regionais transformaram-se em Tribunais Regionais do Trabalho e o Conselho Nacional em Tribunal Superior do Trabalho. Essa alteração deixou para a justiça ordinária a competência para julgar os casos relativos a acidentes do trabalho, mas manteve sob o manto da justiça trabalhista aquelas relacionadas à previdência social até meados da década de 1960.<sup>12</sup>

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado ressaltam que a estruturação federal e nacional da Justiça do Trabalho quanto aos órgãos colegiados de segundo grau - os Tribunais Regionais-, eram distribuídos em oito grandes regiões, que eram centralizadas nos maiores estados brasileiros, do ponto de vista populacional, com sede nas respectivas capitais do estado matriz.<sup>13</sup> As regiões originais abrangiam, naturalmente, outros estados e territórios, de modo a englobar toda a federação. As regiões pioneiras foram: 1ª: Rio de Janeiro, com sede na então capital da República; 2ª: São Paulo, com sede na capital do estado, São Paulo; 3ª: Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte; 4ª: Rio Grande do Sul, com sede em Porto Alegre; 5ª: Bahia, sediada

<sup>11</sup> Trecho retirado do site <http://www.trt18.jus.br/portal/institucional/justica-do-trabalho/historico-da-justica-do-trabalho/#4>, acessado em janeiro de 2013.

<sup>12</sup> Vale lembrar que a Justiça comum julgava em todos os lugares onde não havia Justiça do Trabalho.

<sup>13</sup> DELGADO; Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Justiça do Trabalho: 70 anos de justiça social*. Revista TST, Brasília, vol. 77, n. 2, abr/jun 2011, p. 103 a 115. Maiores informações ver <http://www.tst.jus.br/documents/1295387/2071945/Justica+do+Trabalho+70+anos+de+justica+social> acessado em janeiro de 2013.

em Salvador; 6ª: Pernambuco, com sede em Recife; 7ª: Ceará, sediada em Fortaleza; 8ª Região: Pará, com sede em Belém.<sup>14</sup>

Conforme já foi dito, a primeira mudança administrativa significativa para a Justiça do Trabalho ocorreu em 1946 quando deixou de ser submetida ao Poder Executivo e passou a integrar o Poder Judiciário.<sup>15</sup> Nesse contexto, foi criado o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, um dos primeiros do país, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na época capital federal, através do Decreto-lei n. 9.797 assinado pelo então presidente da República, Eurico Gaspar Dutra. Nesse episódio, a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário com o diploma legal que determinava a transformação dos Conselhos Regionais do Trabalho e do Conselho Nacional do Trabalho, já existentes, em Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) e Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Com o início da ditadura civil-militar no Brasil em 31 de março de 1964, várias mudanças ocorreram no direito do trabalho e, conseqüentemente, na Justiça do Trabalho. Além do impacto que o movimento teve na organização sindical com as progressivas cassações, prisões e execuções de lideranças sindicalista e fechamento das associações, a Justiça do Trabalho atuou no contexto de mudança no cenário político-jurídico do Brasil, sobretudo, sofreu a pressão de carregar uma responsabilidade que era agir de acordo com a política salarial do regime, além de contribuir diretamente para o controle da inflação que assombrava o país. Nesse contexto, as demandas trabalhistas coletivas estavam cada dia mais em pauta e desde o início do regime civil-militar demonstravam ser uma preocupação do Poder Executivo.

Após 1965, com o movimento sindical enfraquecido, temporariamente, diante das ações políticas do regime civil-militar, o Estado tornou-se praticamente legislador do trabalho decretando e alterando a legislação trabalhista para dar conta da política financeira que o regime e o contexto exigiam.<sup>16</sup> Assim, é senso comum grande

---

<sup>14</sup> *Idem*, 2001, p. 106.

<sup>15</sup> É importante ressaltar que existe uma polêmica acerca da data de origem da Justiça do Trabalho. A mesma foi criada pelo presidente da República Getúlio Vargas como instituição ligada ao Poder Executivo ainda em 1941, entretanto, atualmente só é considerada por alguns agentes do judiciário como tendo sido criada na data em que foi incorporada pelo Poder Judiciário em 1946.

<sup>16</sup> Não podemos esquecer os efeitos causados pelas greves de Osasco, Contagem, em 1968, do ABC paulista já na década de 1970.

parte da população acreditar que o regime civil-militar esvaziou o poder da Justiça do Trabalho. Também não podemos desassociar a organização da classe trabalhadora brasileira com a formação do corporativismo. Nesse sentido, afirma Rodrigues<sup>17</sup> que o corporativismo brasileiro pode ser caracterizado como um corporativismo estatal que assumiu, ao longo da história, aspectos de um “corporativismo inclusivo” entre os anos de 1930 a 1945; e de um “corporativismo exclusivo” entre os anos de 1964 a 1978. Segundo o autor, o primeiro e mais importante aspecto a caracterizá-lo é o papel desempenhado pelo Estado no estabelecimento das estruturas sindicais e na organização compulsória das classes produtoras. Nesse caso, o Estado não faz das entidades associativas órgãos de sua administração, como poderia acontecer nas formas estatais de socialismo, mas confere representatividade e estabelece as modalidades de funcionamento. Os sindicatos são incorporados às leis da República, mas não são organismos estatais. Através da concessão, os sindicatos têm o direito de representar os interesses dos grupos profissionais e econômicos, ou seja, as categorias. Há nesse sentido, um interesse da ditadura civil-militar em dismantelar essa estrutura que é uma herança varguista.

Diante desse contexto, a Carta de 1967 foi importante quando firmou aspectos estruturantes da Justiça do Trabalho nesse novo momento político. Fixou constitucionalmente o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho, tendo mantido o poder normativo da Justiça do Trabalho utilizando outros recursos para mantê-lo sob controle e a composição paritária de seus órgãos, criando, assim, a figura hoje conhecida como quinto constitucional, de modo a garantir o acesso a membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da advocacia, em proporções definidas, aos TRTs, bem como fixou o ingresso de membros oriundos daquelas instituições no TST.

Em seção VII referente aos juízes e tribunais, a Carta de 1967 determinou no art. 133 parágrafo primeiro que o Tribunal Superior do Trabalho seria composto por dezessete juízes com denominação de Ministros sendo onze togados e vitalícios nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal. Desses onze, sete deveriam ser magistrados da Justiça do trabalho, dois advogados no efetivo

---

<sup>17</sup> RODRIGUES, Leôncio Martins. *Partidos e Sindicatos. Escritos de Sociologia Política*. São Paulo: Ed. Ática, 1990, p.59.



exercício da profissão e dois membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, esses últimos implicados no dispositivo do quinto constitucional. Além disso, o Superior Tribunal deveria ter seis representantes de empregados e de empregadores, classistas e temporários.

O texto constitucional também fixa o número de Tribunais Regionais do Trabalho e suas respectivas sedes, instituindo atribuição de sua jurisdição aos juízes de Direito nos locais onde não existe Junta de Conciliação e Julgamento. Os TRTs deveriam ser compostos por dois terços de juízes togados e vitalícios, além de um terço de juízes classistas temporários, assegurado, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público do Trabalho. No artigo 134 da CF de 1967, fica determinado que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalhos regidas por lei ressaltando, sobretudo no parágrafo primeiro, que a lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

Não podemos descartar o uso da Justiça do Trabalho nesse período como estratégia de garantir alguns direitos mesmo diante de um Estado de exceção. Podemos perceber que o número de processos durante o regime civil-militar apresentou um aumento considerável, principalmente, nos anos de 1969 e 1979. Segundo Cardoso, duas possíveis explicações para esse aumento de demanda seriam as explicações do fenômeno jurídico e do fenômeno econômico social.<sup>18</sup>

O fenômeno jurídico, segundo Cardoso, trata-se da relação que o esse autor faz entre os processos acolhidos e os processos julgados ou conciliados pelas Varas de Trabalho apontando a infra-estrutura judiciária como principal causa. Até 1974, o crescimento do acesso à Justiça do Trabalho parece estar estreitamente ligado à capacidade instalada nas Varas de Trabalho, resultando em eficácia processual satisfatória aliada ao aumento do número de advogados trabalhistas que crescia no mesmo ritmo. O fenômeno econômico social, segundo o autor, seria a ausência ou insuficiência de poder do trabalho organizado e a hipótese sobre o papel de outros atores

---

<sup>18</sup> CARDOSO, Adalberto. "Direito do Trabalho e as relações de classe no Brasil contemporâneo." In: VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora UFMG, IUPERJ/FAPERJ, 2002.

relevantes nas relações de trabalho com a dinâmica de deslegitimação da norma trabalhista que segundo o autor, fez os capitalistas sentirem-se crescentemente, desobrigados a cumprir a legislação trabalhista já que o modelo é legislado não restando alternativa senão flexibilizar "a frio" o mercado de trabalho.

Ao mesmo tempo, é possível estabelecer uma relação do modelo legislado nas normas trabalhistas com o desenvolvimento da Justiça do Trabalho no Brasil. O fenômeno jurídico e econômico-social não são explicações excludentes entre si, ao contrário. Durante a primeira fase da ditadura civil-militar, de 1964 até 1968, observamos o enorme esforço do governo em regular os assuntos relacionados às demandas trabalhistas como: greve, estabilidade, salário mínimo, entre outros. Tal esforço teria inaugurado o início do processo de estrangulamento do poder normativo e, conseqüentemente, estruturado novas estratégias de atuação dos trabalhadores que passavam a ver a Justiça do Trabalho como um dos poucos meios viáveis de reivindicação de classe.

Desde a sua criação a Justiça do Trabalho está estruturada em três diferentes instâncias: Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento que após o advento da Emenda Constitucional nº 24, de dezembro de 1999 e de acordo com o art. 111 da Constituição Federal de 1988 passou a ser integrada pelos já citados tribunais, entretanto, as Juntas de Conciliação e Julgamento passaram a ser denominadas Varas do Trabalho. No primeiro grau funcionam as Varas do Trabalho. No segundo grau funcionam os Tribunais Regionais do Trabalho e no terceiro grau ou instância superior funciona o Tribunal Superior do Trabalho. Vejamos então como se constituiu o Tribunal Regional do Trabalho do estado do Rio de Janeiro, conhecido como TRT da 1ª Região.

## **O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

A escolha por estudar o Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro justifica-se pela importância que o estado teve na consolidação dos direitos trabalhistas ao longo da sua história. Nesse período, a jurisdição do TRT da 1ª Região abrangia o Distrito Federal, o antigo estado do Rio de Janeiro e o Espírito Santo e sua composição

compreendia as Juntas de Conciliação e Julgamento que apresentavam a magistratura de primeira instância, compostas por juízes de direito e juízes classistas, representantes dos sindicatos e dos patrões, distribuídas da seguinte forma: nove juntas na capital e uma nos municípios de Niterói, Campos, Petrópolis, Cachoeira de Itapemirim e Vitória.

O primeiro endereço da sede do Tribunal Regional do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento da 1ª Região foi a Rua Nilo Peçanha, número 31, no Centro do Rio de Janeiro. Mais tarde, o aumento da demanda trabalhista exigiu mais espaço e a mudança foi necessária para Avenida Almirante Barroso, número 54. Por fim, o TRT transferiu-se em definitivo para o Palácio do Trabalho, antiga sede do Ministério do Trabalho, na Avenida Presidente Antônio Carlos, número 251, no Castelo, tendo sido batizado como *Fórum Ministro Arnaldo Süssekind* em 08 de setembro de 1997, em homenagem ao jurista e um dos mentores da Consolidação das Leis do Trabalho recentemente falecido.<sup>19</sup>

O Palácio do Trabalho, além do imponente nome, foi sede do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio desde 1936 quando sua construção foi autorizada pela Lei n. 201 de 04 de fevereiro do mesmo ano. Inaugurado em 10 de novembro de 1938 como parte das comemorações do primeiro aniversário do governo varguista, o prédio foi palco de fatos históricos quando na própria inauguração, houve uma homenagem a Getúlio Vargas, com a presença dos representantes de mais de mil sindicatos do país.

Em 1940, na sacada do terceiro andar, Getúlio Vargas assinou o decreto-lei que aprovou a primeira tabela de salários mínimos. E em 1942, os juristas Arnaldo Süssekind, Luiz Augusto de Rego Monteiro, Dorval Lacerda, José Segadas Viana e Oscar Saraiva se reuniram para elaborar o texto da CLT.<sup>20</sup> Segundo os registros do próprio TRT da 1ª Região, os primeiros presidentes das referidas JCs foram os juízes Aldílio Tostes Malta, Jês de Paiva, Homero Prates, Rubens de Andrade Filho, Álvaro Sá Filho, Geraldo Magela Machado, Geraldo Octávio Guimarães, Mário Pereira e Gustavo Simões Barbosa.<sup>21</sup> Nesse momento, ainda não existia concurso para a magistratura do trabalho e os juízes eram nomeados para o cargo pelo Executivo. A

<sup>19</sup> O jurista Arnaldo Süssekind faleceu no dia 09 de julho de 2012 aos 95 anos de idade.

<sup>20</sup> Dados pesquisados em *TRT 1ª Região: 2003-2005*, Rio de Janeiro, 2005.

<sup>21</sup> *Idem*, p. 06.

partir da década de 1940, é importante ressaltar que a regulamentação da carreira da magistratura do trabalho no Brasil passou por várias modificações.

Morel e Pessanha chamam atenção para a composição da carreira de juiz do trabalho.<sup>22</sup> As autoras afirmam que foi na Constituição de 1946 que a carreira de juiz do trabalho passou a seguir o modelo da carreira da magistratura em geral, sendo composta de três níveis: juiz presidente de junta, juiz do Tribunal Regional do Trabalho e ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse processo de estruturação da carreira, o primeiro concurso para a magistratura do trabalho ocorreu em 1959.

“Era um caminho quase óbvio. Meu pai, Adílio Tostes Malta, bacharel, tornara-se juiz do Trabalho ou seu equivalente, à época, nos anos 40, chegando ao TRT em 1946 e ao TST em 1964.”<sup>23</sup>

Esse momento de regulamentação do concurso da magistratura do Trabalho marca uma etapa democratizante quando há uma abertura da carreira da magistratura antes condicionada a indicação do Poder Executivo. Apesar disso, as autoras chamam atenção para o longo caminho percorrido até que os juízes do trabalho construíssem uma identidade institucional e fossem aceitos como integrantes do Poder Judiciário. Também demorou décadas para que a equiparação dos vencimentos garantisse aos juízes do trabalho os mesmos direitos e prerrogativas dos demais membros do judiciário federal. Sem sombra de dúvida, foi uma luta que os magistrados do TRT da 1ª Região tiveram papel importante.<sup>24</sup>

Nas palavras do Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello, o primeiro concurso público para juiz do Trabalho ocorreu com muita cautela e na presença de advogados que legitimaram “uma seleção magnífica” em que alguns chegaram a ministros.<sup>25</sup> O juiz ainda ressalta que foi uma seleção muito bem feita com a presença de candidatos expressivos que horaram a magistratura e também o magistério. Completa afirmando,

---

<sup>22</sup>MOREL, Regina; PESSANHA, Elina. *A justiça do trabalho*. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 19, n. 2, nov. 2007, p. 87-109.

<sup>23</sup> Entrevista dada pelo então desembargador aposentado Christóvão Tostes Malta à Dra. Anna Acker por ocasião da produção do Caderno especial publicado no jornal No Mérito, em comemoração aos 40 anos da Amatra.

<sup>24</sup> Maiores detalhes sobre o assunto será abordado mais adiante nesse mesmo capítulo.

<sup>25</sup> GOMES, Angela de Castro; PESSANHA, Elina da Fonte; MOREL, Regina de Moraes. “Perfil da magistratura do Trabalho no Brasil.” In: GOMES, Angela de Castro (coord.). *Direitos e Cidadania. Justiça, poder e mídia*. RJ: Ed. FGV, 2007, p. 43.

“(…) Esse concurso foi um marco, porque representou uma expectativa e um resultado muito bom perante a sociedade. A Justiça comum também viu que a Justiça do Trabalho tinha uma grande seriedade na sua atuação.”<sup>26</sup>

Morel e Pessanha chamam atenção para o processo de profissionalização do magistrado do trabalho no Brasil.<sup>27</sup> As autoras afirmam que esse foi um processo que se orientou por valores como autonomia e independência, de modo que o controle da carreira, ou seja, as condições de entrada e o estabelecimento de normas de promoções no cargo ficaram determinadas internamente pela própria corporação. Assim, a rígida hierarquia interna e a imprecisão dos critérios de promoção tornaram a trajetória profissional do juiz do Trabalho altamente dependente da avaliação de seus pares e superiores, criando um controle interno tenso e subjetivo. Não podemos esquecer que a Lei Complementar da Magistratura foi composta em 14 de março de 1979, ainda no regime civil-militar. Mais conhecida como Lomam, as promoções estão regidas obedecendo critérios de antiguidade e merecimento.<sup>28</sup> Para os tribunais, os magistrados são nomeados pelo presidente da República que escolhe um nome a partir de uma lista tríplice, elaborada pelos próprios tribunais.

Nesse contexto de estruturação e formação profissional, vale uma ressalva quanto uma peculiaridade do estado do Rio de Janeiro na década de 1960 e 1970. A criação do estado do Guanabara que existiu entre 1960 e 1975 e teve características típicas, devido à perda da condição de capital do país, com o início da transferência da administração federal para a cidade de Brasília, construída no governo Juscelino Kubitschek e inaugurada em abril de 1960.

Marcado pela aceleração do processo de industrialização e urbanização, umas das bandeiras políticas desse momento era a ocupação do interior do país na tentativa de diminuir as diferenças entre o centro-sul, a população litorânea e o interior agrário do país. Assim, foi considerado necessário construir a capital no interior, longe

---

<sup>26</sup> *Idem*, 2007, p. 43.

<sup>27</sup> MOREL, Regina de Moraes; PESSANHA, Elina da Fonte. Magistrados do trabalho no Brasil: entre a tradição e a mudança. Estudos Históricos, RJ: Cpdoc/FGV, n. 31, jan/jun 2006.

<sup>28</sup> O tema da promoção da magistratura é delicado entre os agentes do Judiciário e ainda muito presente nas instituições que o compõe. O Conselho Nacional de Justiça discute critérios de promoção da carreira de magistrado há muitos anos, desde sua primeira gestão, sem ter chegado a um consenso.

das pressões políticas do centro das decisões financeiras e econômicas dos mais fortes grupos empresariais e dos operários sindicalizados, Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais. O governo federal promoveu fusão do estado da Guanabara com o estado do Rio de Janeiro no dia 15 de março de 1975, quando se encerrou o mandato do governador Chagas Freitas, a Guanabara deixou de existir.

Não é mera coincidência que o momento da estruturação e regulamentação da carreira da magistratura esteve tão presente nos depoimentos de alguns juízes. Em algumas entrevistas, muitos desembargadores ressaltaram o primeiro concurso destacando que antes de 1959, os juízes eram nomeados exclusivamente pelo Poder Executivo. É igualmente impressionante que o mesmo momento que se pensava a regulamentação da carreira da magistratura, também emergia temas como as melhorias salariais e a construção da associação dos magistrados. Vejamos como essas questões se desenvolveram no estado do Rio de Janeiro aos olhos da magistratura do Trabalho.

## **A magistratura do Trabalho da Primeira Região**

A década de 1950 marcou o contexto do movimento de luta para a regulamentação do concurso público da magistratura e seguiu em direção à consolidação das conquistas dos magistrados do Trabalho em diversos temas. Logo, não podemos deixar de ressaltar que a década de 1960 representou um avanço e um importante marco nesse caminho pela estruturação profissional da magistratura do Trabalho e das conquistas desse grupo. Em meio a uma crise política que teve na deposição do presidente da República João Goulart um marco na mudança do regime político adotado no país, o estado do Rio de Janeiro estava, simultaneamente, organizando sua primeira associação de magistrados do Trabalho denominada Amatra I.

Tendo sido a primeira associação estadual de magistrados, a Amatra I teve importante papel político na atuação de um grupo de magistrados do Trabalho no Rio de Janeiro quando criada em 1963, reunindo juízes do trabalho da 1ª Região, iniciando uma discussão acerca dos vencimentos da magistratura considerados bastantes reduzidos em relação aos outros magistrados federais marcando uma importante posição política sobre a importância da função da magistratura do Trabalho não só no Rio de Janeiro como em todo o Brasil. Pretendia fortalecer e discutir reivindicações dos

magistrados do Trabalho num momento tenso percebendo a necessidade de se reestruturar, unindo forças em busca de conquistas relativas ao cargo de magistratura. Estava em questão reajustes salariais, autonomia, orçamento, entre outros temas. Diante disso, a Amatra I pode ser entendida como uma instituição que denota noção de relação histórica ao passo que a relação está encarnada em pessoas, nas relações interpessoais e contextos reais.<sup>29</sup>

Já em sua ata de fundação, datada de 21 de maio de 1963, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da primeira região, ressaltou que os juízes que estavam reunidos na sala de audiências da 11ª Junta de Conciliação e Julgamento do TRT do Rio de Janeiro deliberavam criar uma associação de classe “visando o aprimoramento das letras jurídicas, o conagraçamento da magistratura especial do trabalho e suas relações com os demais poderes”.<sup>30</sup> Segue conduzindo tal solenidade o juiz Lyad de Almeida que, indicado, assumiu a presidência da mesa e convidou o juiz Hugo Ferreira da Cunha para secretariar os trabalhos.

Ainda no evento de fundação da associação, os magistrados deliberaram a imediata eleição de uma comissão que teria o encargo das providências relativas à elaboração de um anteprojeto dos Estatutos que deveriam ser votados em trinta dias, além das diligências necessárias à parte material de instalação do órgão e a direção do mesmo até a posse da primeira diretoria que será eleita na forma que venha a ser assentada pelos referidos Estatutos. Procedida a eleição, verificou-se a escolha unânime dos juízes Lyad de Almeida, Hugo Ferreira da Cunha, Feliciano Mathias Neto e Moacyr Ferreira da Silva, os quais aceitaram os encargos e prometeram dar-lhes integral cumprimento. Ficou assim deliberado em assembleia:

- “a) Elaboração de anteprojeto estatutário e sua divulgação entre a classe, dentro de cinco dias;
- b) Abertura do prazo de vinte dias para o recebimento de emendas;
- c) Designação no dia 21 de junho do corrente ano, às dezessete horas em primeira convocação e dezessete horas e trinta minutos em segunda convocação para, com a maioria da classe ou com o

<sup>29</sup> THOMPSON, E. P. *A formação da classe operária inglesa I. A árvore da liberdade*. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 6ª ed., 2011, p. 9-10.

<sup>30</sup> Ata de fundação da Amatra I disponível no site da associação <http://www.amatra1.com.br/material/atadefundacao.pdf>, acessada em março de 2013.

número dos presentes, respectivamente, ser realizada a assembleia geral extraordinária em que serão debatidas as emendas e aprovados os Estatutos que seguirão os destinos da novel instituição. Em seguida, por sugestão da mesa e aprovação do plenário foi fixada a taxa provisória de C\$ 1.000,00 “per capita” para fazer face às primeiras despesas até que sejam criados os meios regulares de receita do órgão.”<sup>31</sup>

Com a unanimidade de votos foi dada por criada a Amatra I com a presença dos seguintes juízes do Trabalho: Hugo Ferreira da Cunha, Celso Bacelo, Lyad Sebastião de Almeida, Carlos Gonçalo do Amaral, Feliciano Mathias Neto, Moacyr Ferreira da Silva, José da Cunha Filho, Anna Britto da Rocha Acker, Roberto José Amarante Davis, Alélio Vieira Braga, Vidigal Medeiros, Dácio José de Oliveira, Álvaro Filho, César Pires Chaves, Gustavo Simões Barbosa, Hugo Bacelar, Sebastião Ribeiro de Oliveira, Christovão Piragibe Tostes Malta, José Eduardo Pizarro Drummond, Sônia Taciana Sanches Goulart, Aducto Frizas, David Mussa, José Fiorencio Junior, Athiê Cury, Anastácio Honório de Mello, Francisco de Mello Machado, Jês Elias Carvalho de Paiva e José de Moraes Rattes. Portanto, dos vinte oito magistrados presente nessa solenidade que marcou a atuação da magistratura do Tribunal Regional do trabalho do Rio de Janeiro, podemos verificar a presença de apenas duas mulheres, a Dra. Anna Brito da Rocha Acker e a Dra. Sônia Taciana Sanches Goulart demonstrando ainda uma fraca representatividade das mulheres no acesso ao cargo de magistrado do Trabalho.

Entretanto, é importante ressaltar a presença da Dra. Sônia Taciana Sanches Goulart que foi a primeira juíza da Justiça do Trabalho no Brasil. Foi juíza suplente no Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, embrião do atual Tribunal Regional do Trabalho (TRT/RJ) e a primeira mulher a assumir o cargo de juiz do Trabalho. Formou-se pela Faculdade Nacional de Direito em 1937, sendo colega de turma da advogada Nilza Perez, do jurista Délio Maranhão e do ministro Arnaldo Süssekind. Voltou ao Tribunal em 1959 depois de aprovada no primeiro concurso para juiz do Trabalho do Rio de Janeiro, mas só tomou posse quatro anos depois, em agosto de 1960. Sônia

<sup>31</sup> Ata de fundação da Amatra I disponível no site da associação <http://www.amatra1.com.br/material/atadefundacao.pdf>, acessada em março de 2013.



Goulart também presidiu a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Duque de Caxias e se aposentou na década de 1980.

Ao traçar um perfil da magistratura do Trabalho no Brasil, Morel e Pessanha observam também a relação entre o associativismo e a construção da identidade coletiva do juiz do trabalho.<sup>32</sup> Nesse sentido, as autoras afirmam que a profissionalização e a diferenciação das categorias ligadas ao direito se deu *pari passu* à criação de associações, como o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) em 1843, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em 1930, a Associação dos Magistrados do Trabalho da 1ª região (Amatra I) em 1963 e a Associação Nacional de Magistrados do Trabalho (Anamatra) criada em 1976.

É importante ressaltar que a década de 1960 representa, sobretudo, um momento fundamental na compreensão da estrutura da magistratura do Trabalho e de todas as mudanças que a Justiça do Trabalho sofreu durante o regime civil-militar. A memória da magistratura do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro firmou o que os mesmos quiseram deixar como marca dessa classe. Avanços, conquistas, recuos, negociações e as demais relações estabelecidas entre o Poder Judiciário, o Poder Executivo e os trabalhadores. Sabemos que esses relatos são dotados de significados pessoais e coletivos e, sobretudo, apresentam zonas cinzentas no qual o esquecimento também deixa sua marca. Com a responsabilidade de corresponder aos anseios das metas estabelecidas pelo regime civil-militar e, ao mesmo tempo, entendendo-se como instrumentos da garantia de luta por conquistas trabalhistas, o papel desenvolvido pelos Tribunais Regionais do Trabalho marcam o cruzamento das histórias de muitas classes. Demarca também o quanto a atuação de uma instituição essencialmente democrática adotou estratégias para manter-se em pleno funcionamento durante os anos de 1960 e 1970.

“(…) É certo que poucos sabem acerca do que sucedeu após o ingresso da primeira turma de juízes substitutos concursados do TRT da 1ª Região, até mesmo aqueles que já integravam o quadro dos novos magistrados.

---

<sup>32</sup> MOREL, Regina L. Moraes; PESSANHA, Elina G. da Fonte. *Magistratura do trabalho no Brasil: entre a tradição e a mudança*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n.37, janeiro-junho de 2006, p. 29-53

Em 1957, a remuneração dos juízes era irrisória, mas a garantia do emprego vitalício tornou-se uma tentação para os candidatos que se habilitavam ao concurso, porque o advogado, na época, não tinha instituição de previdência que o amparasse, caso ficasse impossibilitado de exercer a profissão – era um deserdado da sorte.”<sup>33</sup>

A luta por melhorias das condições de trabalho e especialmente as questões dos vencimentos da magistratura se agrega com esse momento de organização da classe e com a convocação dos primeiros concursados para os Tribunais Regionais do Trabalho. Um pouco mais atrasado, a magistratura do Trabalho iria esbarrar na política salarial do regime civil-militar e nas suas metas de conter a inflação. Nesse sentido, essa causa fixa um elo que liga a classe e é fortemente lembrada até os dias de atuais.

---

<sup>33</sup> Depoimento do Juiz Feliciano Mathias Netto encontra-se na obra *História e histórias: Amatra I*, Rio de Janeiro, p. 09- 12. Dr. Feliciano falecido em 13 de março de 2000 escreveu o referido texto espontaneamente nos idos de 1990 para um dia ser publicado.